

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2026 | nº 56 | Maio



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo:	4
Tema 1426/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.258.164/RS e REsp nº 2.253.608/RS).....	4
Tema 360/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0010226-22.2016.4.01.3304/BA).....	4
Tema 366/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0004015-92.2021.4.03.6325/SP).....	4
Tema 370/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1056153-19.2020.4.01.3800/MG).....	5
Tema 1297/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.124.412/RJ, REsp nº 2.132.208/RJ, REsp nº 2.085.764/PE, REsp nº 2.040.852/PE, REsp nº 2.009.309/RN e REsp nº 1.966.548/PE).....	5
Tema 340/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006015-64.2020.4.02.5121/RJ).....	6
Tema 1180/STF (Paradigma: ARE nº 1.336.047/RJ).....	6
Tema 1289/STF (Paradigma: RE nº 1.408.525/RJ).....	7
Tema 1104/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.908.497/RN e REsp nº 1.913.392/MG).....	7
Tema 1346/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.051/SP e REsp nº 2.174.052/SP).....	8
Direito Penal:	8
Tema 1422/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.238.451/SC, REsp nº 2.238.446/SC e REsp nº 2.238.448/SC).....	8
Direito Previdenciário:	8
Tema 1447/STF (Paradigma: ARE nº 1.588.024/RS).....	8
Tema 392/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000292-61.2024.4.04.7031/PR).....	9
Tema 394/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000815-92.2022.4.04.7209/SC).....	9
Tema 382/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5012678-57.2022.4.04.7108/RS).....	9
Tema 1300/STF (Paradigma: RE nº 1.469.150/PR).....	10
Direito Processual Civil:	10
Tema 1423/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.234.699/PA e REsp nº 2.234.706/PA).....	10
Tema 1424/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.225.061/PE e REsp nº 2.234.386/PE).....	10
Tema 1429/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.245.146/SP e REsp nº 2.245.144/SP).....	11
Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC).....	11
Tema 1338/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.166.983/AP e REsp nº 2.162.483/AP).....	15
Tema 1296/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.096.505/SP, REsp nº 2.140.662/GO e REsp nº 2.142.333/SP).....	15
Direito Processual Penal:	15
Tema 1425/STJ (Paradigma: REsp nº 2.229.986/PA).....	15
Tema 1430/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.219.634/PE e REsp nº 2.218.528/PE).....	16
Tema 1404/STF (Paradigma: RE nº 1.537.165/SP).....	16

Tema 1405/STJ (Paradigma: REsp nº 2.225.431/PR).....	17
Direito Tributário:	18
Tema 1446/STF (Paradigma: ARE nº 1.551.512/SP)	18
Tema 1445/STF (Paradigma: RE nº 1.566.336/MG)	18
Tema 1427/STJ (Paradigma: REsp nº 2.223.487/RS)	18
Tema 1428/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.204.190/AL, REsp nº 2.227.090/CE, REsp nº 2.217.950/PE e REsp nº 2.227.299/SE).....	19
Tema 393/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1005186-94.2021.4.01.4200/AM)	19
Tema 487/STF (Paradigma: RE nº 640.452/RO).....	20

Tema 1426/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.258.164/RS e REsp nº 2.253.608/RS)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Gurgel De Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina". (Data da publicação: 14/04/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 360/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0010226-22.2016.4.01.3304/BA)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juiz Federal Giovanni Bigolin
Redator para acórdão:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Definir se os beneficiários de imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), até o marco temporal previsto na Portaria nº 168/2013 (08/07/2011), fazem jus ao revestimento cerâmico de piso em todas as áreas privativas da unidade habitacional ou, ao menos, ao ressarcimento dos gastos comprovadamente despendidos com a colocação às expensas do próprio adquirente.
Tese firmada:	<i>"Os beneficiários de imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), contratados antes ou após o marco temporal previsto na Portaria nº 168/2013 do Ministério das Cidades (08/07/2011), somente fazem jus ao revestimento cerâmico de piso em todas as áreas privativas da unidade habitacional ou ao ressarcimento dos gastos comprovadamente despendidos com a colocação às suas expensas, quando os respectivos projetos ou contratos contenham previsão específica nesse sentido." (Data da publicação: 22/04/2026)</i>

Andamento do Tema

Tema 366/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0004015-92.2021.4.03.6325/SP)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juiz Federal João Cabrelon de Oliveira
Redator para acórdão:	Juiz Federal Ivanir César Ireno Junior

Questão submetida a julgamento:	Definir o prazo para requerer o pagamento de indenização decorrente da existência de vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida.
Tese firmada:	<i>"O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97. O termo inicial conta-se a partir da constatação do vício, desde que este tenha surgido dentro do prazo de garantia de cinco anos, previsto no art. 618 do Código Civil, contado da entrega do imóvel." (Data da publicação: 16/04/2026)</i>
Andamento do Tema	

Tema 370/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1056153-19.2020.4.01.3800/MG)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Juíza Federal Monique Marchioli Leite
Questão submetida a julgamento:	Determinar se, para fins de concessão de seguro-desemprego, a presunção relativa de percepção de renda pelo sócio de empresa somente pode ser afastada por prova material contemporânea à dispensa sem justa causa.
Tese firmada:	<i>"A declaração de inatividade da pessoa jurídica entregue à Receita Federal, bem como a DSPJ e a DCTF, ainda que apresentadas de forma extemporânea, são válidas para provar a ausência de movimentação operacional, patrimonial ou financeira da pessoa jurídica, podendo servir para demonstrar a ausência de renda do sócio, desde que amparadas por outros elementos idôneos de prova constantes dos autos." (Data da publicação: 27/04/2026)</i>
Andamento do Tema	

Tema 1297/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.124.412/RJ, REsp nº 2.132.208/RJ, REsp nº 2.085.764/PE, REsp nº 2.040.852/PE, REsp nº 2.009.309/RN e REsp nº 1.966.548/PE)	
Situação:	ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.
Tese firmada:	<i>"É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992." (Data da publicação: 20/03/2025)</i>

<p>Decisão e tese firmada:</p>	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, acolher os embargos de declaração da União, com efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria quanto ao item 1, a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo 1297, com os acréscimos sugeridos pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze: <u>1.É compatível a aplicação cumulativa da e do da Lei n. 12.158/2009 art. 34 Medida Provisória n. aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da 2.215-10/2001 Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se dar até observada a limitação aos proventos 31/12/1992, correspondentes à graduação de Suboficial. 2. Admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9784/99, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão. Fica vedada, entretanto, a restituição de valores percebidos de boa-fé até a data de publicação deste acórdão.</u> Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa." (Data da publicação: 15/04/2026)</i></p>
<p>Inteiro Teor</p>	

Tema 340/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006015-64.2020.4.02.5121/RJ)	
Situação:	CANCELAMENTO DE TESE
Relator:	Juiz Federal Neian Milhomem Cruz
Questão submetida a julgamento:	Saber quais os efeitos das alterações decorrentes da Lei nº 13.954/2019 ao Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), no que tange ao reconhecimento da qualidade de dependente de militar, na condição de genitora viúva, para fins de direito à assistência médico-hospitalar.
Tese firmada:	<i>"A mãe de militar que se tornou viúva antes da vigência da Lei nº 13.954/2019 tem direito adquirido à assistência médico-hospitalar desde que comprovados os requisitos previstos na redação original da Lei nº 6.880/80 - condição de viúva e não receber remuneração - independentemente da data em que ocorrer sua inscrição nos assentamentos funcionais do militar." (Data da publicação: 17/04/2024)</i>
<p>Andamento do Tema</p>	
Decisão no Recurso Extraordinário nº 1.517.301/RJ:	<i>"Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o(a) genitor(a) de militar que receba rendimentos, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 ao Estatuto dos Militares, não se qualifica como beneficiário(a) da assistência médico-hospitalar prevista na alínea "e" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei n. 6.880/80, salvo se se enquadrar na ressalva prevista no art. 23 da Lei n. 13.954/2019." (Data da publicação: 28/11/2025)</i>
<p>Inteiro Teor</p>	

Tema 1180/STF (Paradigma: ARE nº 1.336.047/RJ)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Alexandre De Moraes

Questão submetida a julgamento:	Constitucionalidade da aplicação da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade a R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Ordem dos Advogados do Brasil, em face da necessidade da preservação de sua autonomia e independência em virtude de sua atuação também estar direcionada à proteção da ordem constitucional.
Tese firmada:	<i>"1. O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", por exercer "um serviço público independente" (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU)". (Data da publicação: 02/03/2026)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1289/STF (Paradigma: RE nº 1.408.525/RJ)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Ministra Carmen Lúcia
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de extensão de pagamento de gratificação de desempenho para servidor inativo com direito à paridade, em razão da fixação de valor mínimo da parcela.
Tese firmada:	<i>"1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza pro labore fazendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos". (Data da publicação: 02/03/2026)</i>
Inteiro Teor	
Modulação de efeitos:	<i>"Por fim, modulou os efeitos do julgado, a fim de reconhecer a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé."</i>

Tema 1104/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.908.497/RN e REsp nº 1.913.392/MG)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias.
Tese firmada:	<i>"O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator." (Data da publicação: 04/12/2024)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1346/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.051/SP e REsp nº 2.174.052/SP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Admissibilidade, ou não, dos recursos especiais que discutem a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479 /2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.
Tese firmada:	<i>"Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal."</i> (Data da publicação: 19/08/2025)

[Inteiro Teor](#)

DIREITO PENAL**Tema 1422/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.238.451/SC, REsp nº 2.238.446/SC e REsp nº 2.238.448/SC)**

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Sebastião Reis Júnior (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro."</i> (Data da publicação: 06/04/2026)

[Inteiro Teor](#)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**Tema 1447/STF (Paradigma: ARE nº 1.588.024/RS)**

Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Edson Fachin

Questão submetida a julgamento:	Direito do segurado contribuinte individual não cooperado à aposentadoria especial e discussão dos meios de prova da especialidade de sua atividade.
Decisão:	<i>“O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes.” (Data da publicação: 27/04/2026)</i>
Tese de julgamento:	<i>“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia sobre direito do segurado contribuinte individual não cooperado à aposentadoria especial e quanto aos meios de prova da especialidade de sua atividade”.</i>

Tema 392/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000292-61.2024.4.04.7031/PR)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes
Questão submetida a julgamento:	Saber se a aplicação da regra de descarte prevista no art. 26, §6º, da EC 103/19 se restringe ao cálculo da RMI de benefícios programáveis ou se abrange também benefícios de risco, como os benefícios por incapacidade.
Decisão:	<i>“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do relator, com a seguinte Questão Controvertida: “Saber se a aplicação da regra de descarte prevista no art. 26, §6º, da EC 103/19 se restringe ao cálculo da RMI de benefícios programáveis ou se abrange também benefícios de risco, como os benefícios por incapacidade”. (Data da publicação: 15/04/2026)</i>

Tema 394/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000815-92.2022.4.04.7209/SC)

Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Juíza Federal Lillian Oliveira da Costa Tourinho
Questão submetida a julgamento:	Definir se a desídia administrativa ou a existência de óbice operacional do INSS na emissão de guias para o pagamento de indenização de tempo de contribuição autoriza a retroação dos efeitos financeiros do benefício para momento anterior ao pagamento, seja na data do requerimento administrativo (DER) ou na data do pedido de expedição da guia.
Decisão:	<i>“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do relator, com a seguinte Questão Controvertida: “Saber se a aplicação da regra de descarte prevista no art. 26, §6º, da EC 103/19 se restringe ao cálculo da RMI de benefícios programáveis ou se abrange também benefícios de risco, como os benefícios por incapacidade”. (Data da publicação: 15/04/2026)</i>

Tema 382/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5012678-57.2022.4.04.7108/RS)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juíza Federal Lillian Oliveira da Costa Tourinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se a exposição cutânea ao agente químico tolueno é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial, com base na análise qualitativa prevista no Anexo 13 da NR-15, ou se é exigida análise quantitativa nos termos do Anexo 11 da NR-15, ainda que haja potencial de absorção dérmica.

Tese firmada:	<i>"A exposição ao tolueno por via cutânea, inclusive na sua forma líquida, não autoriza o reconhecimento da atividade especial por análise qualitativa (Anexo 13, NR-15)."</i> (Data da publicação: 22/04/2026)
Andamento do Tema	

Tema 1300/STF (Paradigma: RE nº 1.469.150/PR)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Redator do acórdão:	Ministro Cristiano Zanin
Questão submetida a julgamento:	Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019.
Tese firmada:	<i>"É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência."</i> (Data da publicação: 10/04/2026)
Inteiro Teor	

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1423/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.234.699/PA e REsp nº 2.234.706/PA)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Sebastião Reis Júnior (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	(In)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin."</i> (Data da publicação: 07/04/2026)
Inteiro Teor	

Tema 1424/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.225.061/PE e REsp nº 2.234.386/PE)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Luis Felipe Salomão (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

Decisão:

Inteiro Teor

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça”. Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no inciso II do artigo 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.” (Data da publicação: 09/04/2026)

Tema 1429/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.245.146/SP e REsp nº 2.245.144/SP)**Situação:****AFETAÇÃO****Relatora:**

Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)

Questão submetida a julgamento:

1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ.

Decisão:

Inteiro Teor

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256 conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.-L do RISTJ, Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. (Data da publicação: 17/04/2026)

Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC)**Situação:****DECISÃO REFERENDADA****Relator:**

Ministro Gilmar Mendes

<p>Questão submetida a julgamento:</p>	<p>Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.</p>
<p>Tese firmada:</p>	<p><i>"I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor,</i></p>

tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, implementado pelo Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite. 3.5) O ressarcimento envolvendo tratamentos oncológicos, para os casos ajuizados posteriormente a 10 de junho de 2024, está mantido no percentual de 80% até que ocorra alteração pelos Entes Federativos, em acordo realizado na CIT e posteriormente chancelado pelo STF. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o

Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. 6.2) A competência jurisdicional, quanto às demandas referentes aos fármacos para tratamento oncológico incorporados no SUS: I - será da Justiça Federal para os medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e II - será da Justiça Estadual para os medicamentos oncológicos de negociação nacional, bem ainda aqueles de aquisição descentralizada, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica". **(Data da publicação: 11/10/2024)**

Inteiro Teor

Decisão:

Inteiro Teor

"O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que homologou o acordo firmado no âmbito da CIT e que alterou algumas das teses do tema 1.234 unicamente em relação aos medicamentos dos tratamentos oncológicos, modulando os efeitos do item 6.2 da tese do tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, com eficácia ex nunc, a contar de 22.10.2025. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Nunes Marques e André Mendonça. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 19.2.2026." **(Data da publicação: 30/03/2026)**

Tema 1338/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.166.983/AP e REsp nº 2.162.483/AP)
Situação:**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO****Relator:**

Ministro Og Fernandes (Corte Especial)

Questão submetida a julgamento:

Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

Tese firmada:

Inteiro Teor

"1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital. Compete ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas para localização do réu, devendo motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis. 2. Considera-se atendido o requisito do § 3º, do CPC art. 256, quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo (como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros), sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos". **(Data da publicação: 24/04/2026)**

Tema 1296/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.096.505/SP, REsp nº 2.140.662/GO e REsp nº 2.142.333/SP)
Situação:**TRÂNSITO EM JULGADO****Relator:**

Ministra Nancy Andrighi (Corte Especial)

Redator para acórdão:

Ministro Luis Felipe Salomão (Corte Especial)

Questão submetida a julgamento:

Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Tese firmada:

Inteiro Teor

"A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.". **(Data da publicação: 20/03/2026)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema 1425/STJ (Paradigma: REsp nº 2.229.986/PA)
Situação:**AFETAÇÃO**

Relator:	Ministro Joel Ilan Paciornik (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Decisão:	<i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. (Data da publicação: 13/04/2026)</i>
<div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	

Tema 1430/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.219.634/PE e REsp nº 2.218.528/PE)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Maria Marluce Caldas (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado.
Decisão:	<i>“Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro..” (Data da publicação: 29/04/2026)</i>
<div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	

Tema 1404/STF (Paradigma: RE nº 1.537.165/SP)	
Situação:	DECISÃO MONOCRÁTICA
Relator:	Ministro Alexandre De Moraes
Questão submetida a julgamento:	Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.
Decisão:	<i>“Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, AMPLIO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E DETERMINO ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras- COAF que somente forneça informações e relatórios de inteligência financeira (RIF) que observem os seguintes requisitos: <u>”1) Existência de procedimento formalmente instaurado, com lastro documental que justifique a requisição do RIF e finalidade penal ou administrativa sancionadora claramente delimitada: Os Relatórios de Inteligência Financeira somente poderão ser requisitados no âmbito de investigação criminal formalmente instaurada, consubstanciada em Inquérito Policial ou</u></i>

Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público; ou processo administrativo ou judicial de natureza sancionadora, destinado à apuração de atos ilícitos e à eventual aplicação de sanções, especialmente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial ou ilícitos financeiros correlatos;

2) Identificação objetiva do investigado ou do sujeito potencialmente sancionável: As requisições ao COAF deverão conter declaração expressa de que a pessoa física ou jurídica objeto do pedido figura formalmente como investigada ou sujeita a procedimento sancionador, assinada pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público, ou pela autoridade competente no processo administrativo sancionador, instruída com cópia do ato formal de instauração do respectivo procedimento;

3) Pertinência temática estrita entre o conteúdo do RIF e o objeto da apuração: A requisição deverá indicar de forma concreta, individualizada e objetiva a real necessidade do acesso ao Relatório de Inteligência Financeira, evidenciando a pertinência temática estrita entre o conteúdo solicitado e o objeto do procedimento, vedada qualquer utilização genérica, prospectiva ou exploratória. Como o COAF não tem como averiguar a veracidade da pertinência temática apontada no momento da requisição, esse requisito deverá ser analisado posteriormente quando os dados forem juntados na investigação ou processo;

4) Impossibilidade de fishing expedition (pesca probatória): o Relatório de Inteligência Financeira não pode constituir a primeira ou única medida adotada na investigação, havendo necessidade de demonstração concreta de sua necessidade. Constatado, em momento posterior essa irregularidade, deverá ser invalidada e desentranhada, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional;

5) Determinações judiciais ou de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito): os pedidos judiciais ou das CPI/CPMI de acesso, requisição ou validação do uso de Relatórios de Inteligência Financeira, obrigatoriamente, deverão observar os requisitos descritos nessa decisão;

6) Vedações Expressas: Ficam expressamente vedadas as requisições de Relatórios de Inteligência Financeira ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF para instruir ou subsidiar: procedimentos de Verificação de Notícia de Fato; Verificação Preliminar de Informações (VPI); Verificação Preliminar de Procedência da Informação (VPA); sindicâncias investigativas não punitivas; auditorias administrativas; quaisquer outros procedimentos sem natureza penal ou administrativa sancionadora.

A ausência da estrita observância dos requisitos previstos na presente decisão afasta a legitimidade constitucional do uso das informações e dos relatórios de inteligência financeira (RIFs), inclusive em relação àqueles já fornecidos e juntados às investigações e processos, e constitui ilicitude da prova produzida, bem como de todas dela diretamente derivadas, nos termos do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal; sendo, portanto, inadmissíveis.". (Data da publicação: 30/03/2026)

Inteiro Teor

Tema 1405/STJ (Paradigma: REsp nº 2.225.431/PR)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Ministr Joel Ilan Paciornik (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Tese firmada:

Inteiro Teor

"A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal..". **(Data da publicação: 16/03/2026)**

DIREITO TRIBUTÁRIO**Tema 1446/STF (Paradigma: ARE nº 1.551.512/SP)**

Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) quando da opção de compra de ações de sociedade anônima por seu empregado, no regime de 'stock option plan'.
Decisão:	"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia." (Data da publicação: 17/04/2026)
Tese de julgamento:	"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias".

Inteiro Teor

Tema 1445/STF (Paradigma: RE nº 1.566.336/MG)

Situação:	EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.
Decisão:	"O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Gilmar Mendes. No mérito, o Tribunal, por maioria, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes." (Data da publicação: 17/04/2026)

Inteiro Teor

Tema 1427/STJ (Paradigma: REsp nº 2.223.487/RS)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008."

Decisão:	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ,-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: art. 257 “Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de ‘serviços hospitalares’, para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do § 1º, III, a, e do art. 15, ambos da na redação da ” e, igualmente art. 20, Lei n. 9.249/1995, Lei n. 11.727/2008. por unanimidade, nos termos do II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256 Ministro Relator.-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.” (Data da publicação: 17/04/2026)</i></p>
<div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	

Tema 1428/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.204.190/AL, REsp nº 2.227.090/CE, REsp nº 2.217.950/PE e REsp nº 2.227.299/SE)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.
Decisão:	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256 proposta do Sr. Ministro Relator.-L do RISTJ, conforme Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.” (Data da publicação: 17/04/2026)</i></p>
<div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	

Tema 393/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1005186-94.2021.4.01.4200/AM)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca

Questão submetida a julgamento:	Saber se é exigível a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS sobre a parcela não incorporável na forma da Lei 13.324/2016 da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, dada a possibilidade de opção pela incorporação integral da gratificação de desempenho.
Decisão:	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização nacional e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto do relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se é exigível a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS sobre a parcela não incorporável na forma da Lei 13.324/2016 da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, dada a possibilidade de opção pela incorporação integral da gratificação de desempenho". (Data da publicação: 15/04/2026)</i>

Andamento do Tema

Tema 487/STF (Paradigma: RE nº 640.452/RO)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Redator para acórdão:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.
Tese firmada:	<i>" 1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras". (Data da publicação: 07/4/2026)</i>
Modulação de efeitos:	<i>"Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes."</i>

Inteiro Teor

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2